



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ESTUDOS DE  
DIREITOS HUMANOS  
DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO**

**GRUPO DE TRABALHO –  
"CUMPRIMENTO DE PENA  
CRIMINAL PRIVATIVA DE  
LIBERDADE DE SENTENCIADO  
COM IDADE ACIMA DE 80 ANOS  
(CASO PAULO MALUF) "**

**RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO  
DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS  
HUMANOS**

Em diligência realizada por esta Comissão de Estudos de Direitos Humanos do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, foi ouvida, na sua residência, sito à Rua Costa Rica, 146, São Paulo-Capital, perante o Sr. Presidente desta Comissão e demais membros, a Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, de 82 anos de idade, acompanhada de seu filho Sr. Flávio Maluf, os quais narraram que estão muito indignados com a prisão de seu marido e pai, Sr. Paulo Salim Maluf, e respectivo recolhimento em regime fechado no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, por considerarem com veemência que houve violação aos direitos humanos da referida pessoa humana; e, assim, solicitando de nossa parte o respectivo exame de violação dos direitos humanos.

Diante do relato e solicitação, nas circunstâncias da referida Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, o Sr. Presidente entendeu que era caso de urgência, à luz dos Princípios das Nações Unidas para as

**COMMISSION FOR THE STUDY OF  
HUMAN RIGHTS  
OF THE SÃO PAULO LAWYERS  
INSTITUTE**

**STUDY GROUP - "ENFORCEMENT  
OF CRIMINAL PENALTY  
INVOLVING DEPRIVATION OF  
LIBERTY OF CONVICTED  
OFFENDERS OVER THE AGE OF 80  
YEARS (CASE: PAULO MALUF)"**

**REPORT OF  
HUMAN RIGHTS VIOLATION**

In a diligence carried out by the Committee for the Study of Human Rights of the São Paulo Lawyers Institute - IASP, Ms. Sylvia Lutfalla Maluf, 82 years of age, accompanied by her son Mr. Flávio Maluf, was heard, in her residence, located at Rua Costa Rica, 146, São Paulo-Capital. They narrated their indignation at the prison of her husband and father, Mr. Paulo Salim Maluf, who is currently being held in custody at the Papuda Penitentiary Complex in the Federal District, by vehemently considering that there was violation of his human rights; and, thus, prompting on part of the Commission, the examination of possible human rights violations.

Considering the circumstances of the request made by Ms. Sylvia Lutfalla Maluf, which can be found in the Term of Diligence that is annexed to this report, the President of this Commission understood that this was an emergency, in the light of the United Nations Principles



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

Pessoas Idosas, adotados pela Resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991, que assegura aos idosos a assistência, assim como, à luz do § 1º, do art. 4º, do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, que determina ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Foi assim determinado a imediata elaboração do presente Relatório e submissão desta peça aos membros da Comissão que atenderam à Convocação de Reunião Extraordinária em caráter emergencial e o subscrevem conforme abaixo assinado.

Pois bem. Considerando-se os esclarecimentos prestados pela Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, que seguem no termo de diligência em anexo, que faz parte integrante do presente Relatório; o fato é que, está amplamente noticiado que a pessoa humana do Sr. Paulo Salim Maluf, teve sua prisão decretada para fins de cumprimento de condenação criminal, à pena privativa de liberdade de 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão, com a imposição de regime inicial fechado, por julgamento da e. 1ª Turma do c. STF, nos autos da Ação Penal nº 863.

Por sua vez, o e. Ministro Relator do c. STF determinou o imediato início da execução do v. Acórdão condenatório, com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução CNJ nº 113/2010, delegando, expressamente, a competência para os atos de execução ao MM. Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal.

Com efeito, a pessoa humana do Sr. Paulo Salim Maluf se entregou voluntariamente às autoridades e atualmente se encontra recolhido, em regime fechado, no Centro

for the Elderly, adopted by resolution No. 46/91 of the United Nations General Assembly, of 16 of December 1991, which guarantees every form of assistance to the elderly. Also Statute of the elderly, Federal Law No. 10,741/03, in its paragraph I of article 4, determines the duty of all people to prevent the threat or violation of the rights of the elderly. Therefore, it was determined the immediate preparation of the present Report and submission of this piece to the members of the Commission who attended this Extraordinary Meeting, which was convened in emergency character as requested.

Considering the explanations provided by Ms. Sylvia Lutfalla Maluf, which are present in the Term of Diligence that is annexed to this report, and consequentially is an integral part of this report; it is widely reported that the person of Mr. Paulo Salim Maluf, was convicted to 7 years 9 months and 10 days of imprisonment, with the imposition of the harshest prison regime as tried by the 1<sup>st</sup> Panel of the Brazilian Supreme Court, in the proceedings of the Criminal Procedure nº 863.

The Minister Rapporteur of c. SUPREME COURT determined the immediate start of his sentence, with the extraction of the same, in the form of the resolution nº 113/2010 of the National Justice Council (CNJ), expressly delegating his Jurisdiction to the Judge responsible for Criminal Enforcement of the Federal District.

Mr. Paulo Salim Maluf, then, voluntarily turned himself in to the authorities and is currently under custody, in closed regime,



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, na ala B, do bloco V; e, perante o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos autos nº 0018935-81.2017.8.07.0015, a Defesa da referida pessoa humana requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária excepcional, tendo na oportunidade alegado que é *"idoso, contando com 86 (oitenta e seis) anos de idade, bem como de que se vê acometido de doenças graves, dentre elas câncer de próstata, hérnia de disco e problemas cardíacos, que, aliados à idade avançada, tornam inviável seu recolhimento ao cárcere sem prejuízo às suas integridades física e moral"* (sic, decisão da e. Vara de Execuções Penais do DF).

Ocorre que, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais entendeu que excepcionalmente, no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, conforme se vê na r. decisão mencionada e parcialmente transcrita.

Em decorrência, o MM. Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de prisão domiciliar do Sr. Paulo Maluf, em caráter cautelar, sem prejuízo da decisão a ser proferida em caráter definitivo, logo após o cumprimento das diligências determinadas, correspondentes à juntada do laudo de perícia médica do Instituto Médico Legal; e, principalmente, das informações prestadas pela equipe médica com atuação no Centro de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, após

in the Temporary Detention Center of the Papuda Penitentiary Complex in the Federal District, Ward B, block V.

In the proceedings of criminal enforcement nº 0018935-81.2017.8.07.0015, the Defense of Mr. Paulo Salim Maluf, plead for his house arrest, for exceptional humanitarian reasons, arguing that he is an *"elderly [person] 86 (eighty six) years of age, and afflicted with serious illnesses, including prostate cancer, herniated disc and heart problems, which, coupled with his advanced age, makes it infeasible for jail gathering without damaging his physical and moral integrity"* (SIC, decision of the Criminal Enforcement Court - DF).

Turns out, the Judge of Criminal Enforcement understood that exceptionally, in cases of a prison regime other than the open one, it is possible to grant house arrest in the face of serious illness, if proven that medical treatment required and that it cannot be provided in the prison that he is located in, as mentioned in the decision which was partly transcribed.

As a result, the Judge of Criminal Enforcement denied the plea for house arrest of Mr. Paulo Maluf, temporarily, allowing the possibility of amending his decision, shortly after the completion of certain steps, corresponding to the filling of the appraisal report of medical expertise of the Forensic Medicine Institute; and, the filling of the information provided by the medical staff located at the Temporary Detention Centre of the Papuda Penitentiary Complex in the Federal District, after their direct assessment of the mentioned



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

avaliação direta da referida pessoa humana, tudo a ser encaminhado para aquele respectivo MM. Juízo até 26/12/2017, demonstrando o zelo na celeridade por parte e. Magistrado.

No entanto, na sua r. decisão, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, pelo que se vê, externou o entendimento de que o art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso em análise por se tratar de prisão executada em caráter definitivo, embora não tenha transitado em julgado o respectivo v. acórdão criminal condenatório.

Eis o que dispõe o art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal: "*Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos*".

Por outro lado, a reconhecida Associação Civil dos "Juizes para a Democracia" publica em seu portal<sup>1</sup>, uma decisão do MM. Juiz de Direito, Dr. João Marcos Buch, nos autos da execução provisória de Joinville/SC, processo nº 0817911-44.2014.8.24.0038, pela qual o e. Magistrado entendeu o seguinte: "*VISTOS ETC. 1. Prisão domiciliar: Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando M.G. em razão de contar atualmente com 80 (oitenta) anos de idade. O Ministério Público argumentou que a Lei de Execuções Penais somente prevê a concessão do benefício ao reeducandos que cumprem pena em regime aberto, o que não é o caso reeducando, havendo necessidade de*

person.

This information has to be transmitted to that respective Judge until 26/ 12/2017, demonstrating the zeal in speed by the Magistrate.

However, in his decision, the Judge of Criminal Enforcement of the Federal District, understood that paragraph I, article 318, of the Criminal Procedure Code does not apply to the present case because this criminal conviction is final, even though the proceedings were not finalized.

According to art. 318, paragraph I, of the Criminal Procedure Code: "*the judge can replace pre-trial detention for House arrest when the accused is: (I) 80 years of age or older*".

On the other hand, the well-known Civil Association "Judges for democracy" published in its website<sup>11</sup>, a decision of Judge, Dr. João Marcos Buch, in the records of the provisional enforcement of Joinville/SC, case No. 0817911-44.2014.8.24.0038, by which the Magistrate understood the following: "*I. House arrest: this procedure is to analyse the plea of house arrest formulated by the Defense of M.G. due to currently being 80 years old. The Prosecutor argued that the Penal Enforcement Law only provides the grant of the benefit of house arrest to those who are incarcerated in open regime, which is not the present case. Therefore is necessary a medical evaluation to authorize a softer application of the standard set by the law,*

<sup>1</sup> [http://www.ajd.org.br/decisoos\\_ver.php?idConteudo=54](http://www.ajd.org.br/decisoos_ver.php?idConteudo=54)



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

realização de perícia médica oficial para flexibilização da norma, pugnando pela requisição de tal providência (fl. 65). É a síntese do necessário. Pois bem, não obstante o disposto no art. 117, da LEP, atualmente o Código de Processo Penal disciplina a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados. *verbis*: "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR). "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (NR). Ou seja, com este dispositivo a prisão domiciliar será possível para os presos provisórios e por óbvio também a todos os demais presos, independentemente do regime, com requisitos mais flexíveis. Na espécie, o pleito de prisão domiciliar é pautado no fato de contar o reeducando com 80 (oitenta) anos de idade, completados em 29.10.2014. Verifica-se que para o deferimento do pleito, necessária se mostra a verificação do binômio necessidade – inadequabilidade, onde a necessidade se consubstancia em questões de ordem humanitária (saúde e outros), observáveis somente concretamente, e a inadequabilidade carcerária na manutenção do reeducando nos ditames externados pela superveniência das novas condições oriundas da necessidade. Por

pleading for the occurrence of this specific medical evaluation (FL. 65). Is the summary of what is necessary. While not contradicting Article 117, of the LEP, the Criminal Procedure Code, regulates the house arrest for prisoners, whether provisional or condemned, *verbis*: "Art. 317. The house arrest consists of the recoil of the indicted or charged in his residence which he can only leave with judicial authorization. " (NR). "Art. 318. The judge may replace pre-trial detention for House arrest when the accused is: (I) 80 years or older; II-extremely weak because of serious illness; III- needs special care equivalent to those of a person under 6 (six) years of age or disabled; IV- pregnant women in their seventh (7th) month of pregnancy or being at high risk. Sole paragraph. For this alteration, the judge will require proper proof of the requirements established in this article. " (NR). In other words, the house arrest will be possible not only for prisoners under provisional circumstances, but obviously also to all other prisoners, regardless of the prisional regime, with more flexible requirements. In this case the plea for house arrest is based on the fact that the accused has 80 years of age, which he completed in 29.10.2014. It turns out that for the acceptance of his plea, it would be required to show the binomial need-inadequacy, where the need is embodied in humanitarian issues (health and others), observable only in the particularities of the case, and the inadequacy of prisons to provide for the accused's needs. Obviously one is conditioned to the other. In this particular case, the need is presumed because of the advanced age of the accused. On the other hand, the inadequacy, is shown as it is



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

óbvio que aquela se condicionará às condições desta. No caso em espécie, a necessidade é presumida em razão da avançada idade do reeducando. Por sua vez, a inadequabilidade, ao que consta, encontra-se demonstrada, pois é cediço que o ambiente carcerário não é adequado para bem atender às necessidades de uma pessoa de 80 (oitenta) anos, que, presume-se, possui saúde fragilizada em razão da própria idade. Ademais, o inciso I do artigo 318 do CPP não condiciona a concessão da prisão domiciliar a qualquer requisito que não a idade. Perícia médica oficial somente seria pertinente caso o reeducando estivesse a requerer o benefício em razão de doença grave, hipótese que se enquadraria no inciso II do mesmo dispositivo. Com efeito, pela situação prisional a que se acha submetido, quer parecer que há violação à norma constitucional que determina, ao estado e a seus agentes, o respeito efetivo à integridade física da pessoa sujeita à custódia do Poder Público (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). Principalmente, a amparar estes direitos, encontra-se o fundamento da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), especialmente dos idosos. Ademais, o art.40, da LEP, exige de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; sendo que o direito à saúde vem reafirmado no art.41, VII, do mesmo Diploma. Finalmente, apenas a título de registro, observe-se que o delito ao qual o detento foi condenado não envolveu violência contra pessoa. Assim, outro caminho não resta, por uma questão humanitária assim, que não seja o da concessão da prisão domiciliar. **EX POSITIS:** Por estarem presentes os

commonly known that the prison environment is not suitable to meet the needs of a person who is 80 years old, which, presumably, has fragile health because of his own age. Furthermore, item I of article 318 of the CPP does not condition the grantee of house arrest to any requirement other than age. Medical expertise would be relevant only if the accused was claiming the mentioned benefit on the grounds of serious illness, which would fit in item II of the same article. Indeed, by the current situation of the penitentiary system which the accused is submitted to, it seems that there is a violation of the constitutional standard that determines to the State and its agents, the effective respect of the physical integrity of the person subjected to the custody of the Government (article 5, item XLIX, of the Federal Constitution). These rights are supported by the foundation of human dignity (art. 1, III), especially the dignity of the elderly. In addition, art. 40, of the LEP, requires all authorities to respect the physical and moral integrity of the convicted and of the prisoners under temporary circumstances; in which the right to health is reaffirmed in article 41, VII, to the same degree. Finally, only on the extent to record the fact that, it should be noted, that the offence that led to the inmate's conviction did not involve violence against another person. Therefore, there is no other choice other than the humanitarian choice, to grant the house arrest. **EX POSITIS:** because the requirements are present for granting of the intended plea, on the basis of article 317 article 318, and I, both of the CPP, by analogy, the **REQUEST for HOUSE ARREST for M.G., 80 years of age, is granted under the following conditions: (1) to stay at**



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

*requisitos para o deferimento do pretendido, com base no art. 317 e art. 318, I, ambos do CPP, por analogia, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR para o reeducando M.G., de 80 anos de idades, na seguintes condições: (1) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas eventuais saídas para tratamento de saúde; (2) comparecimento em Juízo sempre que requisitado e (3) comunicação prévia de mudança de endereço. Deverá ainda o reeducando informar e comprovar seu endereço residencial no prazo de 10 dias. ”.*

Sucedo que, segundo a Organização das Nações Unidas, a pessoa humana idosa deve ser assistida, estabelecendo-se em favor dela a proclamação de que “os idosos devem se beneficiar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade”; e, que “os idosos devem ter acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou a readquirir um nível ótimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças”.

Nesta medida, à luz dos princípios para as pessoas idosas, proclamados pela Organização das Nações Unidas, no que tange à compulsoriedade da substituição da pena privativa de liberdade em regime fechado pela prisão domiciliar para o preso maior de 80 anos, é de se prevalecer o entendimento da decisão divulgada no site dos Juízes para a Democracia, de que “no caso em espécie, a necessidade é presumida em razão da avançada idade do reeducando”.

*home full-time, only authorizing ventures for possible health treatments; (2) attendance in court whenever requested and (3) advance notice of change of address. The accused must inform and prove his home address within 10 days. ”*

Turns out that, according to the United Nations, the elderly must be assisted, and therefore it was settled in their favor the proclamation that “the old people should benefit from the care and protection from the family and the community in accordance with the system of cultural values of each society”; and that “older people should have access to health care to help them maintain or regain an optimal level of physical, mental and emotional health and prevent or delay the onset of diseases”.

In this respect, in the light of the principles for the elderly, proclaimed by the United Nations, regarding the necessity of the replacement of custodial sentence in closed regime for house arrest for those that are 80 years old and others who are older, it is necessary to apply the same understanding that emanated from the court decision published in the Judges for Democracy Website: is to prevail understanding the decision disclosed on the website of Judges for democracy, that “In this particular case, the need is presumed because of the advanced age of the accused”

Even if the account narrated by Mrs. Sylvia Lutfalla Maluf, that Mr. Paul Maluf, with 86 years of age, which is duly supported by their marriage certificate that is annexed to this report, has a bad health condition, is under



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

Assim como, é de prevalecer o entendimento na mesma decisão publicada de que: "*o inciso I do artigo 318 do CPP não condiciona a concessão da prisão domiciliar a qualquer requisito que não a idade. Perícia médica oficial somente seria pertinente caso o reeducando estivesse a requerer o benefício em razão de doença grave, hipótese que se enquadraria no inciso II do mesmo dispositivo*", não obstante, a Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, tenha narrado que o Sr. Paulo Maluf, com 86 anos de idade, devidamente comprovados pela respectiva certidão de casamento que foi exibida, esteja com seu estado geral de saúde muito ruim, com profundo sofrimento, inclusive sendo portador de necessidades especiais, tendo a referida Senhora oferecido simultaneamente vários comprovantes médicos.

A prisão domiciliar não deixa de ser um regime de cumprimento de pena privativo de liberdade. Pouco importa que o art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal, tenha concedido a prisão domiciliar substitutiva do regime de cumprimento fechado para o idoso, tendo em vista que o art. 2º, do Estatuto do Idoso, assegura a ele o direito das facilidades que a Lei lhe concede, *ex vi* de seus próprios termos: "*o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*"

A Lei não concede ao idoso facilidades

constant suffering, and is a bearer of special needs, all claims proven by the medical documents sent to this commission, was not considered, this decision raises another extremely important point, which must be adopted as: "*the item I of article 318 of the CPP does not condition the granting of house arrest to any requirement other than age. Medical expertise would be relevant only if the official reeducating were claiming the benefit on the grounds of serious illness, which would fit in item II of the same device*".

The house arrest is nonetheless a form of Enforcement of a Criminal Sentence. Little does it matter that the art. 318, paragraph I, of the Criminal Procedure Code, grants house arrest as a substitute to the closed regime to the elderly, since article 2 of the Statute of the Elderly, assures him the right to the benefits that the law gives. In its own terms: "*the elderly enjoy all the fundamental rights inherent to the human person, without prejudice to the full protection of this Law, ensuring you, by law or by other means, all opportunities and benefits for the preservation of his physical and mental health and his intellectual, social and spiritual edification, in conditions of freedom and dignity.*"

The law does not grant benefits to the elderly by chance; but to compensate for the natural difficulties arising from old age and, without a doubt, 86 years old is a perfect example of old age. To contextualize, the general life expectancy of the average Brazilian is 75 years of age.

It is also well-established the





IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

por acaso; mas, sim, em compensação às dificuldades naturais que decorrem da idade avançada e, sem dúvida alguma, 86 anos é uma idade avançada, além da expectativa geral de vida do brasileiro, que é de 75 anos de idade.

É fato notório e independente de prova a precariedade dos aparelhos estatais e principalmente do sistema prisional brasileiro, cujo e. STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pontificou o seguinte trecho de ementa: *"CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional".*

Logo, transferir o idoso, maior de 80 anos, que é *ex lege* considerado vulnerável, do sistema prisional brasileiro, com certeza não se trata de uma facilidade; porém,

notoriousness of the precariousness of public facilities, in particular the Brazilian Penitentiary System, which was analyzed on Complaint of breach of Fundamental precept No. 347 tried by the Supreme Court, which demonstrated the following: *"INMATE – PHYSICAL AND MORAL INTEGRITY – PRISON SYSTEM – COMPLAINT OF BREACH OF FUNDAMENTAL PRECEPT-APPLICABILITY. Applicable is the complaint of breach of fundamental precept when considered the degrading situation of prisons in Brazil. NATIONAL PENITENTIARY SYSTEM - PRISON OVERCROWDING - INHUMAN CONDITIONS OF CUSTODY - MASSIVE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS - STRUCTURAL FLAWS - UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS – CONFIGURATION. This framework of massive and persistent violation of fundamental rights, due to structural failure and bankruptcy of public policies, which modification depends on comprehensive measures of regulatory, administrative and budgetary nature, that characterize the penitentiary system National as an "unconstitutional state of affairs".*

Therefore, to transfer the elderly, older than 80 years of age, who is, *ex lege*, considered vulnerable, from the Brazilian prison system, is not a benefit, but rather an attempt to rescue him from the living hell that is known to all.

This is complemented by article 4, of the Statute of the elderly, which states that: *"no elderly person will be object of any kind of negligence, discrimination, violence, cruelty or oppression, and any*



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

sim, de resgatá-lo do verdadeiro inferno que é conhecido de todos.

Até porque, nos termos do art. 4º, do Estatuto do Idoso: "*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei*".

No caso do Sr. Paulo Salim Maluf, além da restrição que está sofrendo ao seu direito de prisão domiciliar, ainda se está a afetar, conforme o Laudo Pericial Psicológico da Dra. Patrícia Reis, em anexo, outra pessoa idosa, sua esposa Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, com 82 anos de idade, com quem contraiu matrimônio há 62 anos, tudo comprovado pela certidão de casamento exibida, e reside na mesma casa há 51 anos. Se impõe o agrupamento familiar pela prisão domiciliar do Sr. Paulo Maluf no lar conjugal.

Em precedente de extrema sensibilidade humanitária, o c. STJ concedeu ao preso preventivo em regime fechado, a prisão domiciliar para assegurar a reunião familiar e assistência à esposa: "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR DE CUNHO HUMANITÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DIGNO A PESSOA QUE DEPENDE DO PRESO PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ... 4. O paciente, conforme laudo pericial psicológico, é imprescindível no tratamento da esposa, portadora de doença oncológica, com fundado risco de falecimento, sem o apoio e os cuidados necessários nesse momento*

*attack on their rights, by action or omission, shall be punished in accordance with the law*".

In the case of Mr. Paulo Salim Maluf, this restriction that he is suffering to his right to be placed under house arrest, also affects another elderly person, your wife Mrs. Sylvia Lutfalla Maluf, who is 82 years old, as the expert psychological report of Dr. Patrícia Reis, in annex. Mrs. Sylvia Lutfalla Maluf is married to Mr. Paulo Maluf for 62 years, evidenced by marriage certificate annexed to this report, and lives in the same house for 51 years. Therefore, the house arrest of Mr. Paulo Maluf is needed to maintain the cohesiveness of the familial group in the marital home.

In an extreme humanitarian sensitivity precedent, the Superior Court of Justice granted to an Inmate, who was under closed penitentiary regime, the preventive house arrest to ensure the family unity and the assistance to his wife: "*AMMENDMENT OF JUDGEMENT OF HABEAS CORPUS. HOUSE ARREST OF HUMANITARIAN NATURE. RIGHT TO HEALTH. DIGNIFIED TREATMENT DEPENDS ON THE PERSON ARRESTED. AMMENDMENT OF JUDGMENT WITH INFRINGENT EFFECTS. ... 4. The patient, as expert psychological report proves, is essential in the treatment of his wife, with cancer disease, with risk of death, who finds herself without the support and care needed in this time of family upheaval. 5. This decision is exceptional and cannot be extended to the other accused, or imply automatic recognition that every person arrested in this case has the right to be placed under house arrest to accompany a*



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

*de conturbação familiar. 5. A providência é excepcional e não pode ser estendida aos demais corréus, nem implica reconhecimento automático de que toda pessoa presa tenha direito à prisão domiciliar para acompanhar parente enfermo, mas decorre do conjunto de circunstâncias do caso sob exame, as quais, aliadas ao fato de que a permanência do paciente em prisão domiciliar não importa em risco a terceiros, autorizam a adoção de providência de cunho humanitário. ..."* (EDcl no HC 373.290/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 02/10/2017)

A idade avançada de mais de 80 anos da Sra. Sylvia Lutfalla Maluf também faz presumir a necessidade de estar permanentemente acompanhada em seu lar conjugal, de seu marido, o Sr. Paulo Salim Maluf, diante do casamento duradouro de mais de 60 anos, garantindo-se à referida idosa a necessária paz, livre desta enorme perturbação que é ter seu companheiro de tantas décadas em regime fechado no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, a mais de 1.000 Km de distância.

É inconcebível o horror de ver uma idosa de 82 anos tendo que visitar, nesta circunstância, seu marido, a mais de 1.000 km de distância e se submeter a revista íntima, numa situação de encarceramento totalmente violador dos direitos humanos do idoso encarcerado.

*sick relative. However, it stems from the conjunction of circumstances of the case under examination, which, combined with the fact that the patient under house arrest poses no risk to third parties, allows the adoption of this procedure of humanitarian nature. ... "* (EDcl in HC 373,290/SP, rel. Minister ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SIXTH CLASS, tried in 19/09/2017, published in 02/10/2017)

The advanced age of Ms. Sylvia Lutfalla Maluf, who is over 80 years old, also presumes the needs to be permanently accompanied by her husband, Mr. Paulo Salim Maluf, in her marital home, as they share a bond that lasts over 60 years, and so guaranteeing to the aforementioned older woman the required peace, free from this enormous disturbance that is to have your partner of many decades under arrest in a closed penitentiary regime in the Papuda Penitentiary Complex in the Federal District, more than 1,000 Km away.

The horror of seeing a 82 years old having to visit, in this circumstance, her husband, who is located more than 1,000 km away and undergo an intimate search procedure, is inconceivable and characterizes a clear violation to the human rights of the incarcerated elderly.



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

### **Conclusão**

À vista do exposto, a Comissão de Estudos de Direitos Humanos do IASP elabora o presente Relatório para concluir pela violação dos direitos humanos do Sr. Paulo Salim Maluf, que tem o direito humano à facilidade (decorrente da compensação humanitária e legal das naturais dificuldades da idade avançada) da prisão domiciliar, por ser maior de 80 anos de idade; e, de sua esposa, Sra. Sylvia Luftalla Maluf, que tem direito à reunião familiar com seu marido, que deve ser custodiado domiciliarmente no lar conjugal.

Ou seja, a Comissão conclui que, em regra, todo encarcerado com mais de 80 anos de idade tem o direito de ser objetivamente transferido para prisão domiciliar, salvo prova em sentido contrário de periculosidade por emprego de violência ou grave ameaça à outra pessoa humana. Desta forma recomenda às Autoridades que observem os direitos humanos dos presos em tais circunstâncias.

A Comissão também delibera entregar uma via do presente relatório aos cuidados do filho do Sr. Paulo Salim Maluf, o Sr. Flávio Maluf, para que tenha ciência do entendimento dos signatários.

### **Conclusion**

In summary, the Commission of Human Rights Studies of IASP elaborates this report, and concludes that there was a violation of the human rights of Mr. Paulo Salim Maluf, who has the human right to certain benefits (arising from the humanitarian compensation and natural legal difficulties of old age) in the form of the house arrest, as he is over 80 years of age; and, his wife, Mrs. Sylvia Luftalla Maluf, is entitled to family unity with her husband, who must be placed under arrest in his marital home.

In other words, the Commission concludes that, as a rule, all incarcerated with over 80 years of age have the right to be objectively transferred to the penitentiary regime of house arrest, which can only be denied under proof of dangerousness to third parties by the use of violence or serious threat. Thus, this Commission recommends to the authorities, that they observe the human rights of inmates under such circumstances.

The Commission also decides to deliver a copy of this report to be placed under the care of Mr. Flávio Maluf, the son of Mr. Paulo Salim Maluf, so he can be aware of the contents of this report.

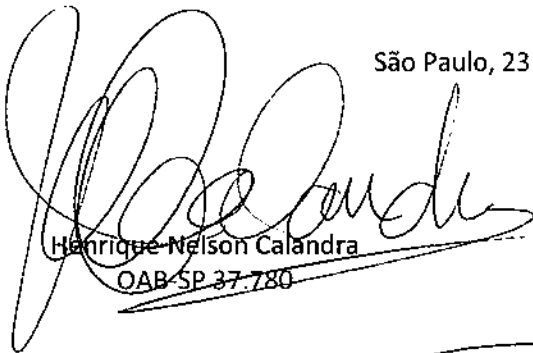


**IASP**

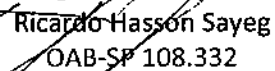
INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

Folha de Assinatura do Relatório da  
Comissão de Direitos Humanos **GRUPO  
DE TRABALHO – "CUMPRIMENTO  
DE PENA CRIMINAL PRIVATIVA  
DE LIBERDADE DE SENTENCIADO  
COM IDADE ACIMA DE 80 ANOS  
(CASO PAULO MALUF) "**

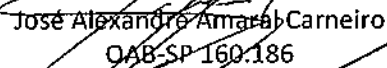
São Paulo, 23 de Dezembro de 2017.



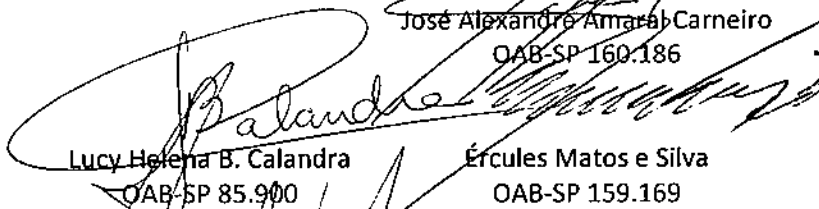
Henrique Nelson Calandra  
OAB-SP 37.780



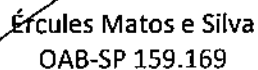
Ricardo Hasson Sayeg  
OAB-SP 108.332



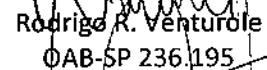
José Alexandre Amaral Carneiro  
OAB-SP 160.186



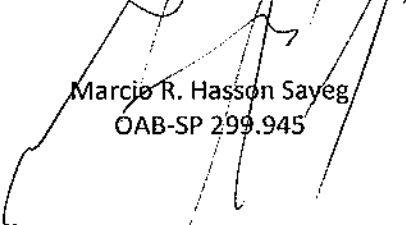
Lucy Helena B. Calandra  
OAB-SP 85.900



Ércules Matos e Silva  
OAB-SP 159.169



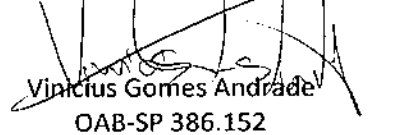
Rodrigo R. Venturole  
OAB-SP 236.195



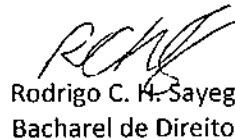
Marcio R. Hasson Sayeg  
OAB-SP 299.945



Mariana Fleming Soares Ortiz  
OAB-SP 363.965



Vinicius Gomes Andrade  
OAB-SP 386.152



Rodrigo C. H. Sayeg  
Bacharel de Direito



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**TERMO DE DILIGÊNCIA DE INSPEÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

No dia 23 de dezembro de 2017, o Presidente da Comissão de Estudos de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, Professor Dr. Ricardo Sayeg, acompanhado dos membros da Comissão, Dr. Henrique Nelson Calandra, Patrono da Comissão e os demais advogados, Dr. José Alexandre Amaral Carneiro, Dr. Ércules Matos e Silva, Dr. Rodrigo Richter Venturele, Dr. Marcio Sayeg, Dra. Mariana Fleming Soares Ortiz, Dr. Vinicius Gomes Andrade, assim como o Oficial da Reserva do Exército Brasileiro, bacharel em Direito aprovado em exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP, Rodrigo Sayeg, se reuniram em diligência externa na Rua Costa Rica, 146, São Paulo-SP. Que tendo sido amplamente noticiada a prisão em razão de cumprimento de sentença, nos autos da ação penal 863, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, do Sr. Paulo Salim Maluf, nascido aos 03.09.1931, em regime fechado, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, na ala B do bloco 5, o Presidente da Comissão acompanhado dos demais membros ora identificados, compareceu, devidamente autorizado pela família, na residência conjugal do referido senhor, em diligência de inspeção de violação de direitos humanos, tendo em vista os indícios de violação, notadamente em razão da elevada idade e de sua condição de idoso, com 86 anos de idade, visivelmente exposto pela mídia em condições limitadas de saúde e locomoção, pelo uso ostensivo de bengala e postura envergada. A comissão foi recebida pela esposa do referido senhor, Sra. Sylvia Lutfalla Maluf, nascida aos 23.04.1935, que voluntariamente, acompanhada de seu filho, Flávio Maluf, nascido aos 02.12.1961, autorizaram irrestritamente a presente diligência e prestaram os esclarecimentos presentes. Que na ação penal 863, em trâmite perante a Egrégia Primeira Turma do Colendo STF, o Sr. Paulo Salim Maluf, foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e de multa de 248 dias-multa, no valor de 5 vezes o salário mínimo vigente à época do fato, aumentada em 3 vezes. Na referida condenação foi imposto o regime inicial fechado de cumprimento. Que o eminente Ministro Relator da referida ação penal, delegou a competência para os atos de execução ao MM. Juízo das execuções penais do Distrito Federal. Que a Defesa técnica do Sr. Paulo Salim Maluf formulou pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária excepcional, uma vez que é idoso, contando com 86 anos de idade, bem como de que se vê acometido de doenças graves, dentre elas câncer de próstata e problemas cardíacos, que, aliados a idade avançada, tornam inviável seu recolhimento ao cárcere sem prejuízo as suas integridades física e moral. Que neste ato apresentam a cópia da decisão do MM. Juiz da Vara das execuções penais de Brasília/DF, indeferindo o pedido de prisão domiciliar em caráter cautelar, sem prejuízo da decisão a ser proferida em caráter definitivo, logo após o cumprimento das diligências que foram determinadas. Que esclarecem que a Sra. Sylvia Maluf contraiu matrimônio com o Sr. Paulo Salim Maluf aos 12.04.1955, com o qual mantém o casamento até a presente data sem qualquer separação ainda que de fato, por 62 anos. Que o lar conjugal está



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

estabelecido na residência do casal sito a Rua Costa Rica, 146, São Paulo/SP, há 51 anos. Que este endereço é aquele declarado pelo Sr. Paulo Maluf e sua esposa, Sra. Sylvia, perante a Receita Federal, a título de residência e domicílio do casal. Que a Sra. Sylvia Maluf e seu filho Flavio Maluf se sentem indignados com a condenação criminal do Sr. Paulo Salim Maluf, sendo que contrataram advogado para impetrar Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal em razão da tese de prescrição principalmente, assim como a referida ação penal ainda não transitou em julgado, por conta da oposição de embargos infringentes. Que estão ainda muito mais indignados com a prisão do Sr. Paulo Maluf e respectivo recolhimento em regime fechado no Complexo Prisional da Papuda. Que considera injustiça principalmente porque foi feito às vésperas do recesso forense. Que considera com veemência que houve violação aos direitos humanos do Sr. Paulo Salim Maluf e solicita por parte da Comissão que seja procedido o respectivo exame de violação dos direitos humanos. Que, se efetivamente a Comissão se convencer destas violações, ainda solicita, por razões humanitárias, que o Presidente e os demais membros da Comissão oficiem diretamente perante a Autoridade competente, tomando as devidas providencias. Que afirmam que o estado geral do Sr. Paulo Salim Maluf está muito ruim pelo seguinte: 1. Que o Sr. Paulo Salim Maluf foi operado da coluna com 85 anos de idade, sendo que jamais se restabeleceu, sendo esta a razão pela qual há a sequela do Sr. Paulo Salim Maluf andar curvado e necessitar do apoio de uma bengala, de modo que declaram a esta Comissão que o mesmo é portador de necessidades especiais, necessitando de recursos, infraestrutura e tratamento próprio e especializado. Que em razão da aludida intervenção cirúrgica na coluna, ocorrem graves limitações na deangulação de um modo geral; a conseqüente perda de força muscular nos membros inferiores, que implica em necessidade de auxílio no uso de instalações sanitárias, dificuldade para levantar e deitar, dor extrema e crônica no contato com superfícies não revestidas, necessitando de colchão específico para repouso. Que asseguram a esta Comissão que por conta desta deficiência e limitação física, o Sr. Paulo Salim Maluf encontra-se em estado de intensas dores e profundo sofrimento. Que a informação a propósito das dores e sofrimento do Sr. Paulo Salim Maluf foi relatada a eles por seus advogados, que inclusive, declararam publicamente isto perante a imprensa em geral. Que a Sra. Sylvia Maluf e toda sua família se encontram com grande sofrimento e em estado de grande abalo emocional e moral por conta desta situação. Que a Sra. Sylvia Maluf entende que seu marido necessita e deve voltar para casa, que corresponde ao lar conjugal de 51 anos, na Rua Costa Rica. Que esclarecem que somente em sua residência em São Paulo, principalmente após todo este transtorno, abalo, dor e sofrimento, é que o Sr. Paulo Salim Maluf terá acolhimento e apoio familiar, infraestrutura, auxílio médico e afins, que são necessários à sua integridade física e moral. 2. Asseguram que o Sr. Paulo Salim Maluf é cardíaco, com problemas coronários que necessitam de permanente observação e acompanhamento. Que acreditam concretamente que a situação coronária do Sr. Paulo Salim Maluf se agravará nestas circunstancias prisionais no Complexo da Papuda. 3. Que o Sr. Paulo Salim Maluf tem problemas de visão, o que lhe torna extremamente vulnerável perante os demais internos. 4. Que houve um diagnóstico de câncer recidivo de próstata, que ele foi submetido a tratamento ainda em curso, não tendo havido a alta. Que a documentação médica será encaminhada, para um dos membros da Comissão, mediante e-mail por um dos membros da família, assegurando os Srs Sílvia e Flavio Maluf, sob as penas da lei, que se trata de documentação autêntica. Que nesta data a Sra. Sylvia se submeteu a um exame psicológico pela Dra. Patrícia Reis, CRP 64183. Que a Sra. Sylvia Maluf e o Sr. Flavio Maluf autorizam a Comissão a receber o resultado do exame psicológico, a manusear e estudar


Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature at the bottom right.




# IASP

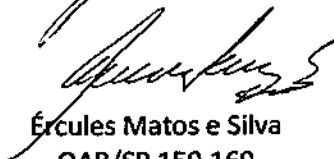
INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

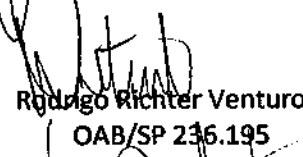
este e todos os demais exames e informações recebidas, assim como declaram expressamente que não impõem qualquer tipo de limitação de sigilo às informações, elementos, documentos e exames recebidos. Que em decorrência autorizam que a Comissão publique e/ou tornem públicos, de qualquer forma, modo e título, o relatório conclusivo de suas constatações de violações de direitos humanos, assim como todos os elementos, documentos e exames que se basearam, ainda que a conclusão seja a de não violação de direitos humanos. Que, indagados se haviam outros esclarecimentos a serem prestados, a Sra. Sylvia declarou textualmente o seguinte: "Privar meu marido de passar o natal com a família é o cúmulo dos cúmulos." Que quer deixar isso bem claro. Que este termo elaborado no aparelho de computador pessoal da residência da família, onde a diligência está sendo realizada, de modo que é possível haver preservado na respectiva memória o arquivo em formado *Word* do presente termo, que somente tem validade com a assinatura de punho dos presentes. Nada mais a ser diligenciado, o Presidente encerrou o termo.


  
Ricardo Sayeg  
OAB/SP 108.332

  
Henrique Nelson Calanara  
OAB/SP 37.780

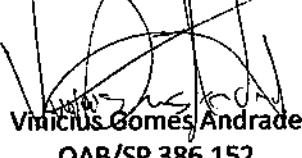
  
José Alexandre Amaral Carneiro  
OAB/SP 160.186


  
Ércules Matos e Silva  
OAB/SP 159.169

  
Rodrigo Richter Venturole  
OAB/SP 236.195

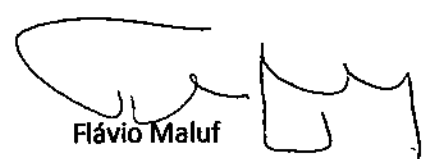
  
Marcio Sayeg  
OAB/SP 299.945

  
Mariana Fleming Soares Ortiz  
OAB/SP 363.965

  
Vinicius Gomes Andrade  
OAB/SP 386.152

  
Rodrigo Sayeg  
Oficial do Exército

  
Sylvia Lutfalla Maluf

  
Flávio Maluf



A pedido do advogado **Dr. Ricardo Hasson Sayeg**, OAB 108.332 – **Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP** — passei a avaliar psicologicamente a **Srª Sylvia Lutfalla Maluf**, brasileira, casada, 82 anos de idade, domiciliada e residente à Rua Costa Rica, nº 146 – São Paulo/SP

### **LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO**

Em entrevista com a Srª Sylvia Lutfalla Maluf, a mesma apresentou-me sintomas perceptíveis de intenso abatimento, inapetência, palidez, sudorese excessiva, terror noturno e crises intensas de choro.

Informa que este quadro emocional foi ocasionado, após a prisão de seu marido, Sr. Paulo Salim Maluf, que se encontra preso desde **20/12/2017** e que desde então, necessita de remédios para diminuir seu quadro de ansiedade e insônia.

A privação da presença de seu marido, nas circunstâncias de ser preso da justiça, combinada com o colapsado estado físico e emocional da paciente, está lhe gerando grave sofrimento.

A situação relatada é ainda mais dramática e preocupante, pois seu marido, o Sr. Paulo Maluf, tem graves problemas de saúde, conforme os relatos que me foram passados, e necessita de acompanhamento médico diário, o que neste momento não é possível se obter. Tal fato, a deixa extremamente apreensiva e angustiada, temendo que o estado de saúde do Sr. Paulo Maluf, se agrave ainda mais.

Vale ressaltar, que a Sr<sup>a</sup> Sylvia Maluf é uma paciente idosa e deste modo tais sintomas psicoemocionais tendem a se intensificar ainda mais, pois há uma relação de co-dependência dos cônjuges com idades avançadas e que convivem a muitos anos juntos, tendo ela relatado um casamento contínuo e duradouro de 62 anos, residindo no mesmo lar.

Deste modo, a ausência de seu marido neste momento de extrema necessidade de apoio familiar, poderá causar-lhe danos irreparáveis, inclusive comprometendo ainda mais seu estado de saúde mental e como consequência o surgimento de doenças psicossomáticas, uma vez que, a somatização é uma manifestação de conflitos e angústias psicológicas por meio de sintomas corporais.

São Paulo, 23 de dezembro de 2017



Patricia Reis

Psicóloga Clínica Forense  
CRP 64.183